



705
h

OFTALMO DAY CLINIC LTDA
Hospital da Visão do Maranhão
Avenida Principal/Rua 103, nº 34, Qd. 10, Santa Efigênia
CNPJ nº 04.678.251/0001-80
Fone: (98) 3268-7789/3247-6743/3234-2515

RECURSO ADMINISTRATIVO

São Luís, 18 de setembro de 2023.

Ilustríssimo Senhor Francisco Leonardo Franco de Carvalho, Pregoeiro Municipal de Itinga do Maranhão – MA.

REFERÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.007/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS, EXAMES ESPECIALIZADOS, CIRURGIAS ELETIVAS, PLANTÕES MÉDICOS, DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM.

OFTALMO DAY CLINIC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.678.251/0001-80, com sede na Avenida Principal, Rua 103, nº 34, Qd. 10, Santa Efigênia, São Luís, Maranhão, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666/93 e na forma do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO

contra decisão do pregoeiro em 14/09/2023 pela **HABILITAÇÃO** do fornecedor **PREVE INSTITUTO LTDA**.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Às 10:05 horas do dia 12 de setembro de 2023 iniciou-se pregão eletrônico no portal Licita Itinga, referente ao Processo nº 10.007/2023, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 031/2023 cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS, EXAMES ESPECIALIZADOS, CIRURGIAS**



706
L

ELETIVAS, PLANTÕES MÉDICOS, DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

O procedimento licitatório contou com 14 lotes, dos quais o lote 11 se refere à OFTALMOLOGIA, item de interesse da **OFTALMO DAY CLINIC LTDA**, no valor total do lote de R\$ 5.086.546,00 (cinco milhões, oitenta e seis mil e quinhentos e quarenta e seis reais)

No início da fase de lances, constavam os seguintes lances dados ao lote 11, sendo **OFTALMO DAY CLINIC LTDA**, o fornecedor 03 e o **PREVE INSTITUTO LTDA** o fornecedor 02:

FORNECEDOR 04 - R\$ 5.071.346,00
FORNECEDOR 02 - R\$ 5.082.746,00
FORNECEDOR 03 - R\$ 5.086.546,00

Às 10h51 foi aberta a fase de lances para o lote 11 de OFTALMOLOGIA.

Durante fase de lances, **OFTALMO DAY CLINIC LTDA (F03)** ofertou seus lances conforme a seguir:

F02 13/09/2023 11:01:13 R\$ 5.000.000,00
F03 13/09/2023 11:04:59 R\$ 5.080.000,00
F03 13/09/2023 11:06:15 R\$ 4.999.999,00
F02 13/09/2023 11:06:29 R\$ 4.890.000,00

O fornecedor **PREVE INSTITUTO LTDA**, por ter se declarado ME/EPP, teve preferência de lances, por isso, se classificou em primeiro lugar.

Em 13/09/2023 14:43:52 foi iniciada a análise de documentação.

Em 14/09/2023 15:04:10 o pregoeiro aceitou e habilitou a empresa em **PREVE INSTITUTO LTDA** para o lote 11 e abriu prazo para registro de intenção de recurso até às 15h36.

Assim, a **OFTALMO DAY CLINIC LTDA** apresentou intenção de recurso às 15h14, por ter constatado ausência de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** para o item **OFTALMOLOGIA** e falta de profissional com especialização na área objeto do lote 11, além de encontrar inconsistências no **BALANÇO PATRIMONIAL** do referido fornecedor.



707
2

II – DOS ARGUMENTOS E MÉRITO DA OFTALMO DAY CLINIC

Conforme edital, que deve ser documento que normatiza o certame o Licitante **PREVE INSTITUTO LTDA**, **falhou em diversos itens, todavia, o Presidente da Comissão autorizou os vícios, incorrendo em não cumprir diversos princípios legais da Constituição Federal, da Lei de Licitações e etc.**

II.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme edital do pregão eletrônico 031/2023 somente serão habilitadas as empresas que cumprirem com as exigências, conforme item 11.5.15 (página 18 do edital):

11.5.15. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

Ao analisar a documentação o pregoeiro não se atentou que o fornecedor **PREVE INSTITUTO LTDA** deixou de apresentar **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, contemplando o item **OFTALMOLOGIA**, conforme item 11.5.7.4:

11.5.7.4. No mínimo (01) um Atestado/Declaração de Capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou está fornecendo de modo satisfatório, produtos ou serviços da mesma natureza e/ou similares ao da presente licitação compatíveis em características, quantidades e prazos.

11.5.7.4.1. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), preferencialmente, possuir a relação do(s) produto(s) ou serviços contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s).

Do mesmo modo, a referida clínica não atendeu ao item 11.5.7.3, deixando de apresentar as provas das titulações de especialistas na área de **OFTALMOLOGIA**:

11.5.7.3. Para fins de contratação deverão ser apresentados as comprovações de inscrição nos conselhos de classe das devidas especialidades, incluindo as Prova de título(s) de especialista(s) para as especialidades médicas que às exigem.



708
h

II.2 - ANÁLISE CONTÁBIL

Em análise das Demonstrações Contábeis da empresa concorrente, observam-se alguns pontos de incoerência ou no mínimo duvidosos que merecem esclarecimentos:

1. **CAPITAL SOCIAL x CAIXA GERAL:** A empresa teve a constituição do seu CNPJ em 25/05/2022. O primeiro registro contábil em forma de lançamento na sua escrita do diário costuma ser o reconhecimento da Integralização do Capital Social que representam a origem de recursos. A contrapartida desta origem frequentemente se relaciona a APLICAÇÃO do recurso em conta banco, quando na forma de dinheiro, ou na conta estoque e imobilizado, quando na forma de bens móveis e imóveis. Analisamos que o ELEVADO recurso de R\$ 1.000.000,00 do Capital declarado está estacionado na conta Caixa desde a sua abertura, o que embora não seja ilegal, torna-se no mínimo curioso de não está em alguma aplicação financeira gerando rendimentos de juros ativos que revelaria uma receita financeira na sua DRE. Ou seja, nem apresenta conta banco, tampouco rendimentos financeiros do robusto Capital Social "aplicado" no Caixa Geral, parecendo-se que este valor excessivo de capital foi mais intencional ou proposital as pretensões de participar em boas condições nas licitações.
2. **IMOBILIZADO x CUSTOS SERVIÇOS PRESTADOS:** A ausência de Ativos Fixos para uma empresa do ramo médico que apresentou Atestado de Capacidade Técnica que envolvem uma gama de exames médicos, pergunta-se como foi possível essa realização, se houve terceirização do estabelecimento de terceiros para uso de máquinas e equipamentos, pois caso sim, questiona-se a sua Demonstração de Resultado que não acusa QUALQUER custo de prestação de serviços, que aliás, outro ponto de dúvida para uma empresa que apresentou apenas R\$ 10.000,00 de Receita de Serviços.
3. **DESPESAS OPERACIONAIS:** A empresa apresenta em sua Demonstração de Resultado apenas as despesas com Aluguel de R\$ 2.000,00 e Honorários Contábeis de R\$ 1.886,27. Pergunta-se: É normal ou até possível para o funcionamento desta entidade empresarial? Cadê os gastos com taxas de licenciamento, como Taxa do Conselho Regional de Medicina? Taxa de Alvará? Taxa do Atestado da Vigilância Sanitária? Não vamos nem aprofundar em demais Despesas Operacionais, como energia, telefone e internet, material de expediente, certificado digital, dentre outros, pois a simples falta das despesas de licenciamento já acusam uma forte INCOERENCIA nestas Demonstrações Contábeis em conexão com a realidade de qualquer empresa em padrão de operação regular.

Portanto, solicita-se maiores explicações quanto as Demonstrações do Concorrente.



709
h

III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As Licitações devem ser regidas pela Constituição Federal e pelas demais leis pertinentes no país, entre estas a Lei de Licitações Federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Não sendo lícita e aceito credenciamentos de empresas que não atenderão o que o edital e as leis vigentes dispõem.

No caso em comento a Comissão não pode ferir o princípio da vinculação do edital, onde todos os participantes do certame e a Comissão devem respeitar o que está disposto no Edital, pois este se faz lei.

O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a **licitação**, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

A Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de **Licitação** aceitou os vícios praticados pela empresa concorrente quanto aos documentos que deveriam ser juntados para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a **licitação**, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

Definindo o que é um edital de Licitação:

O **edital** é elemento fundamental do procedimento **licitatório**, é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura do procedimento. Este é que fixa as condições de realização da **licitação**, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Não podendo ser aceito que no tramitar do certame sejam transgredidas as regras que o próprio edital exigiu e foi dado publicidade a este.

Ou seja, o edital consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços, não podendo ser aceito que após a publicidade do edital, após a toda uma preparação da empresa participante para atender o certame, haja lacunas para beneficiar outros participantes que não atenderam o edital e a lei, até por que existe um elevado custo anual para manter a estrutura física especializada, bem como a manter estrutura de especializações de profissionais técnicos, de pagamento de alvarás, de impostos e outros para atender as pessoas jurídicas, órgãos públicos, autarquias e ao final prestar um excelente serviço as pessoas físicas que é o objeto deste edital..



710
2

Se toda vez que houver um certame, um edital, um processo licitatório, for cometido ilicitudes como as demonstradas na planilha do item I, que foram exigidas por edital, mas no tramitar da licitação é verificado que são deixadas sem significância, seria melhor contratar de outras formas o objeto pretendido.

Ademais se ver que as regras do edital e das leis pertinentes são usadas em alguns itens e outros não do certame, levando o servidor público da banca, ou o que julga os recursos a decidirem conforme sua deliberação pessoal e não de lei.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

A lei de Licitações 8.666/93 em seu art. 1º estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desta forma o art. 2º diz que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Nesta ordem, o da referida Lei aduz que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,



F11
h

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nesta senda no § 1º é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Grifo nosso).

Conforme restou demonstrado, e restou incontroverso, a empresa **PREVE INSTITUTO LTDA** não se ateu estritamente ao Edital no tocante à apresentação dos documentos exigidos. Em razão disso, a Comissão de **Licitação** autorizou e seguiu com o certame, circunstância fática delineada causando desigualdade entre os licitantes e preferência clara de um dos Licitantes.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, com fundamento nos argumentos precedentemente aqui aduzidos, requer o provimento de todos os pedidos, com efeito para que seja revogada a decisão do pregoeiro de habilitar a empresa **PREVE INSTITUTO LTDA**, e conseqüentemente analisar documentação apresentada pela **OFTALMO DAY CLINIC LTDA**, para que assim não seja necessário recorrer ao Tribunal de Contas, Ministério Público, ao Tribunal de Justiça do MA e demais órgãos pertinentes para solucionar o presente pleito.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Luís, 19 de setembro de 2023.

João Paulo Silva Gomes
Representante

OFTALMO DAY
CLINIC
LTDA:046782510
00180

Assinado digitalmente por OFTALMO DAY
CLINIC LTDA:04678251000180
ND_C=BR, O=ICP-Brasil, S=MA, L=São Luís,
OU=AC SOLUTi Múltipla v5, OU=29163170500175, OU=Videoconferencia C. J.
Certificado PJA1, CN=OFTALMO DAY CLINIC
LTDA:04678251000180
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.19 19:36:36-03'00"
Font: PDF-Reader Versão: 12.1.2



712
h

À Pregoeiro Francisco Leonardo Franco de Carvalho da Comissão Permanente de Licitação de Itinga do Maranhão- MA

**Pregão Eletrônico nº 031/2023
Processo Administrativo nº 10.007/2023**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS, EXAMES ESPECIALIZADOS, CIRURGIAS ELETIVAS, PLANTÕES MÉDICOS, DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM.

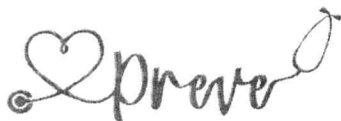
A empresa **PREVE INSTITUTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 46.543.430/0001-50**, com sede situada na Rua São Jose, 307, Quadra Q 27 L02, Santa Catarina, Castanhal/PA, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu Representante Legal, **JOÃO REGINALDO PANTOJA RODRIGUES JUNIOR**, inscrito no CPF nº 018.624.512-22, abaixo assinado, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 e disposições do Edital, interpor, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES,

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **OFTALMO DAY CLINIC LTDA**, que questionou a decisão que declarou esta empresa habilitada e vencedora do lote 01 e 11 do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

1 – DO RESUMO DOS FATOS

estabelecimento de
Rua São José, 307
Bairro Santa Catarina
Castanhal - PA
CEP: 68.745-080
CNPJ: 46.543.430/0001-50
Inscrição Estadual: 15.000.000-00
Inscrição Municipal: 01.11.11-01/000



713

L

Em apertada síntese, recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 031/2023 que foi aberto no dia 13/09/2023 às 10h00min no sistema eletrônico de compras www.licitaitingama.com.br, onde, após a fase de lances, análise de aceitabilidade da proposta, negociação e habilitação, a empresa recorrida, foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Após o trâmite processual e com a abertura do prazo para apresentação da intenção de recurso, a recorrente manifestou a seguinte intenção: "*Manifesto intenção de recurso contra a habilitação do PREVE INSTITUTO LTDA, em pois não possui ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível com o objeto do lote OFTALMOLOGIA. A empresa não possui médico com a especialidade de OFTALMOLOGISTA e nem apresentou prova de título de especialista. PREVE INSTITUTO não possui ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível com o objeto do lote OFTALMOLOGIA. A empresa não possui médico com a especialidade de OFTALMOLOGISTA e nem apresentou prova de título de especialista. Seu balanço também nao demonstra outras contas de despesas além de aluguel e cont .*"

Portanto, levando em consideração a motivação da recorrente, entende-se que é injustificável e improcedente as alegações recursais, razão pela qual pugna-se pela manutenção da decisão que declarou esta empresa habilitada e vencedora no **lote 01 e 11**.

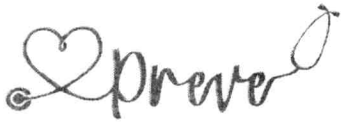
Eis a síntese fática.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE ATENDE AO EDITAL. INABILITAÇÃO INDEVIDA. DA COMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS COM O EXIGIDO NO EDITAL.

Ao analisar o arco das contratações, é importante destacar que o entendimento jurídico contemporâneo, afirma que é dever da administração pública estar em consonância com o que estabelece o princípio da proposta mais vantajosa, afastando as meras formalidades do processo licitatório.

Assinado em
forma digital por
PREVE INSTITUTO
L. DA 46.543.430/0001-50
Dados:
2023/09/22
01:04:12-03:00

714
L

Esta premissa, decorre da necessidade da administração pública se basear nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no momento em que o agente público toma qualquer decisão no curso do processo licitatório, sob pena de violar o interesse público e, como consequência, afastando a busca da proposta mais vantajosa.

Acerca da vantajosidade das propostas, cabe mencionar o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

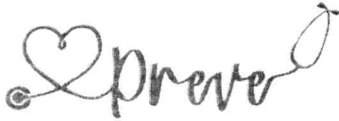
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifei)

Por conseguinte, além da melhor proposta, **cumpra a administração atender também aos demais princípios inerentes as compras públicas, de modo que no decorrer do certame, aplica-se ao caso concreto, o princípio que melhor se adequar**, visando atender ao interesse público.

Destarte, afasta-se os meros formalismos para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, sendo está a tendência dos órgãos de controle em todo país, que apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Nesse sentido cabe citar um julgado do TCU por meio do Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sob o prisma desse entendimento, cumpre mencionar que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a



715
h

Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

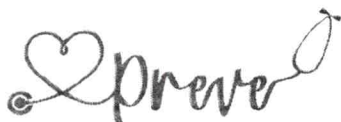
“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Por sua vez, conforme previsto no final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, a Administração Pública, quando do estabelecimento dos requisitos de qualificação técnica, deve exigir somente quando for indispensável para o cumprimento das obrigações, a fim de possibilitar que a Administração certifique que o contratado tenha a expertise para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o certame.

Nesse sentido, é como disciplina a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, senão vejamos:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão nº 891/2018 – Plenário)

No caso em apreço, o edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023 definiu os requisitos de qualificação técnica, a saber:

716
h

11.5.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos: 11.5.7.1. Certidão de inscrição, emitida pelo Conselho Regional de Medicina – CRM, da empresa licitante; 11.5.7.2. Certidão de inscrição, emitida pelo Conselho Regional de Medicina – CRM, do responsável técnico; 11.5.7.3. Para fins de contratação deverão ser apresentados as comprovações de inscrição nos conselhos de classe das devidas especialidades, incluindo as Prova de título(s) de especialista(s) para as especialidades médicas que às exigem. 11.5.7.4. No mínimo (01) um Atestado/Declaração de Capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou está fornecendo de modo satisfatório, produtos ou serviços da mesma natureza e/ou similares ao da presente licitação compatíveis em características, quantidades e prazos. 11.5.7.4.1. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), preferencialmente, possuir a relação do(s) produto(s) ou serviços contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s). 11.5.7.4.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) que não possuírem relação do(s) produto(s) ou serviço(s) fornecido(s)/prestado(s) poderá(ão) ser objeto de diligência; 11.5.7.4.3. Somente poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior; 11.5.7.5. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, contendo o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço e telefone, ou qualquer outra forma para que o Pregoeiro e equipe de apoio possam valer-se através de contato com os atestadores. Deverá(ão) estar assinado(s) ou rubricado(s), contendo o nome do emitente que o(s) subscreve(em). 11.5.7.6. É facultada ao Pregoeiro e Equipe de Apoio ou autoridade superior, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a veracidade das informações apresentada(s) no(s) atestado(s)/declaração(ões), consoante autoriza do §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.

Outrossim, no caso concreto, deve ser destacado que a Administração Pública possui o dever de avaliar minuciosamente as documentações apresentadas, com objetivo de evitar inabilitações ou desclassificações temerárias por argumentos que facilmente podem ser sanados.

Ato contínuo, a recorrente, equivocadamente e sem base jurídica, questionou a compatibilidade dos serviços do atestado com o objeto do lote em que a recorrida concorreu, no entanto, **verifica-se que tal argumento carece de fundamentos jurídicos que suscitem a inabilitação desta empresa, considerando que a documentação atende plenamente aos**

requisitos editalícios que versam sobre a qualificação técnica, bem como a mesma apresentou atestado que está em consonância com o objeto pretendido.

Salienta-se que, quando se aborda o tema da "capacidade técnica", é comum surgirem incertezas, interpretações equivocadas e interpretações tendenciosas, como no caso em questão, além de consideráveis controvérsias, especialmente no que diz respeito aos limites a serem observados pelo Administrador ao demandar a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Sobre a compatibilidade de serviços constante do atestado e o exigido na qualificação técnica do edital, não há espaço para interpretações erradas, como no presente caso. Na definição de Marçal Justen Filho, **"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado"**.

Causa estranheza a recorrente suscitar a incompatibilidade do atestado apresentado, todavia, há de destacar que o documento apresentado atesta a execução bem-sucedida de serviços ou fornecimento de produtos compatíveis com o objeto da licitação, conforme estabelecido no edital.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução do objeto **SIMILAR AO LICITADO, EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS**, que se pressupõe a capacidade da licitante para desenvolver o objeto da licitação, sendo este requisito devidamente cumprido pela recorrida, tendo sido este plenamente observado pela pregoeira que analisou corretamente, declarando habilitada e vencedora do certame a empresa recorrida.

Sobre o assunto, cabe mencionar julgado do Tribunal de Contas da União:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Seguindo os motivos citados acima, é possível afirmar, veementemente **que a recorrente agiu em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto da compatibilidade dos serviços com os itens licitados.**

Além disso, ressalta-se que o atestado de capacidade técnica apresentado cumpre plenamente os requisitos estabelecidos no edital, atestando a capacidade da empresa para executar o objeto da licitação de forma satisfatória e em conformidade com as exigências técnicas estipuladas.

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa recorrente, verifica-se que os mesmos carecem de fundamentação jurídica sólida e não abordam de maneira substancial a questão da compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica e o objeto da licitação.

Por fim, no tocante a argumentação que a recorrida não apresentou as comprovações de inscrição dos profissionais nos conselhos de classe das devidas especialidades, cabe ressaltar que o item 11.5.7.3, dispõe que estas **deverão ser apresentadas somente para fins de contratação, não sendo necessário apresentá-las como requisitos de qualificação técnica**, demonstrando que **a recorrente não soube interpretar as regras do certame**, ao passo que sequer poderia suscitar tal questionamento, visto que o item é bem claro.

Diante dos fatos trazidos nestas contrarrazões, resta evidente e consolidado que não procedem as alegações invocadas pela empresa recorrida, sendo imperativo salientar que as alegações são manifestamente improcedentes, diante do fato de que o atestado de capacidade técnica atende de maneira integral e em total conformidade aos requisitos estabelecidos no edital, especialmente no que concerne à sua compatibilidade com o objeto licitado, cujo qual demonstra de forma clara e inequívoca a expertise e competência da empresa para a execução plena do objeto da licitação. Tais informações são congruentes com as exigências técnicas estipuladas, ratificando a idoneidade e aptidão da empresa para o cumprimento exitoso do contrato, em total consonância com o disposto no edital.

Portanto, é inegável que o atestado de capacidade técnica satisfaz as exigências previstas no certame, afastando qualquer questionamento sobre sua adequação ao objeto licitado.

b) DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO EM DE ACORDO COM A LEI E O EDITAL.



719
L

As condições de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital têm o propósito de permitir a adequada avaliação da saúde financeira do licitante. Portanto, durante a etapa de habilitação, é incumbência da administração pública demandar a apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis, dos índices financeiros e da certidão negativa de falência e concordata.

A obrigatoriedade de apresentar esses documentos simplifica a análise da aptidão financeira dos licitantes para executar o objeto da licitação, ao mesmo tempo em que possibilita à administração pública avaliar se eles serão capazes de cumprir de forma integral os encargos financeiros oriundos do contrato. Nesse contexto, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece essa diretriz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

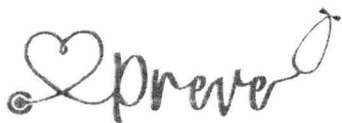
O eminente estudioso Cretella Júnior compartilha da mesma interpretação sobre o tema, vejamos:

“Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento”

Assim, pode-se inferir que o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis, os índices financeiros e a certidão negativa de falência e concordata são os elementos apropriados para verificar se a empresa desfruta de estabilidade financeira e, por conseguinte, se o licitante atendeu aos requisitos de habilitação no que tange à qualificação econômico-financeira.

Assinado de
forma digital por
PREVE INSTITUTO
LTDA/465434300
00150
Data:
2023.09.22
01:02:26 -03'00"



F20
L

Antes de adentrar ao mérito das alegações, é relevante mencionar que o item 11.5.6. do edital especifica os métodos para demonstrar a qualificação econômico-financeira. Vejamos:

11.5.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, que será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

11.5.6.1. Certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, no domicílio, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data da sessão pública ou que esteja dentro do prazo de validade constante da própria certidão; 11.5.6.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi homologado judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. 11.5.6.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. 11.5.6.2.1. As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente registrado na forma da lei. 11.5.6.2.2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social (Acórdão TCU n.º 484-12-2007 – Plenário). 11.5.6.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei n.º 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador. 11.5.6.2.4. As sociedades empresárias enquadradas nas regras da Instrução Normativa RFB n.º 2003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital - ECD, para fins fiscais e previdenciários poderão apresentar o balanço patrimonial e os termos de abertura e encerramento do livro diário, em versão digital, obedecidas as normas do parágrafo único do art. 2º da citada instrução quanto a assinatura digital nos referidos documentos, quanto a Certificação de Segurança emitida por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas - Brasileiras - ICP - Brasil. 11.5.6.3. Da análise dos documentos apresentados serão calculados os índices Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (LG), que deverão apresentar resultado igual ou superior a 1 (um). 11.5.6.4. Para facilitar a análise boa situação Econômica e Financeira da Empresa em poder contratar com a Administração, solicitamos que a empresa apresente memória de cálculo, devidamente assinado por um Profissional da Contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, aplicando fórmulas da seguinte forma:

Assinado de forma
digital por PREVE
INSTITUTO
LIDA:4654343000
0150
Data: 2024.09.22
01:02:08 -03:00



722
L

Portanto, considerando os argumentos expostos no Recurso interposto pela Recorrente, conclui-se que não há amparo legal que justifique a reconsideração da decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora nos lotes 01 e 11 do certame.

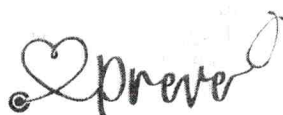
3 – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, conforme disposições na lei, jurisprudência e demais elementos juntados ao recurso, é que se requer o seguinte:

- a) Seja mantida, *in totum*, a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame, a recorrida **conforme e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE;**
- b) A improcedência do recurso interposto pela empresa **OFTALMO DAY CLINIC LTDA, haja vista que os argumentos expostos não suscitam a necessidade de reconsideração da decisão;**

Nestes termos,
pede deferimento.

Castanhal – PA, 21 de setembro de 2023.



Assinado de forma digital por
PREVE INSTITUTO
LTDA:46543430000150
Dados: 2023.09.22 01:01:24
-03'00'

PREVE INSTITUTO LTDA
JOÃO REGINALDO PANTOJA RODRIGUES JUNIOR